



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001, Aeroporto Velho – CEP: 68030-290  
CNPJ – 10.219.202/0001-82 Santarém – Pará

INDICAÇÃO Nº. 160 /2019

PIE  
única  
unanimidade  
10 12 19  
Câmara Municipal de Santarém  
Alaécia Magalhães Cardoso  
Secretaria

INDICA AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM  
A CRIAÇÃO DE ESCOLA BILINGUE PARA SURDOS  
NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NOS  
TERMOS DO DECRETO Nº 5.626/2005 QUE  
REGULAMENTA A LEI Nº 10.436/2002 E O ART. 18  
DA LEI Nº 10.098/2000.

#### JUSTIFICATIVA

No Brasil, a primeira escola destinada à educação de surdos foi idealizada e fundada por Dom Pedro II com o objetivo de ensinar alguns surdos nobres do Império. Mais tarde, foi criado o Instituto dos Surdos-Mudos do Rio de Janeiro, hoje conhecido como Instituto Nacional de Educação de Surdos-INES. A partir de então, foram surgindo os primeiros líderes surdos que, ao terminarem os estudos, retornaram aos seus Estados de origem e divulgaram a Língua Brasileira de Sinais, dando início ao longo processo de reconhecimento e garantia dos direitos das pessoas-surdas na sociedade.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a educação exerce um papel fundamental no processo de desenvolvimento dos indivíduos, sendo um dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa, inclusive aquelas com deficiência, colocando-as a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (LEI Nº 13.146/2015, LIVRO I, TÍTULO I, CAPÍTULO IV)

Diante dessa compreensão, foi sancionada a Lei Federal nº 10.436/2002 que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, devendo o Poder Público em geral e as empresas concessionárias de serviços públicos apoiar, o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente da comunidade surda no Brasil. Consequentemente, os sistemas educacionais federal, estaduais, municipais e o Distrito Federal deveriam garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, conforme legislação vigente. Assim sendo, não tardou para que a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua de Sinais fosse regulamentada, capacitando-os a realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa. (LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002)



O Decreto nº 5.626/2005, que regulamentou a Lei nº 10.436/2002 e o Art. 18 da Lei nº 10.098/2000 e impôs às instituições federais de ensino, responsáveis pela educação básica, a garantia da inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.  
(DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005)

A legislação supracitada estabelece, ainda, em seu Art. 14, Inciso II, que é dever do Estado ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos. Além disso, a Lei impõe a necessidade de o Estado apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão da Linguagem de Sinais entre os professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos.

O Bilinguismo surgiu como uma proposta viável para a educação de surdos. É uma linha teórica que defende que o aprendizado da Língua sinalizada deve preceder o da Língua oral, utilizada na comunidade a qual o surdo pertence, entendendo-a como materna para o sujeito surdo, devido suas características, por primazia visual, que compensam eficazmente a falta de comunicação, situação imposta pela deficiência auditiva. Pela proposta bilíngüe, a educação do surdo deve primar pelo acesso da criança, com deficiência auditiva, à sua Língua materna, entendendo ser fundamental para o aprendizado da segunda Língua (língua oral), em sua forma escrita a ser aprendida na escola.

É importante salientar que o bilinguismo tem como pressuposto básico a necessidade do surdo ser bilíngüe, ou seja, este deve adquirir a Língua de Sinais, que é considerada a língua natural dos surdos, como língua materna e como segunda língua, a língua oral utilizada em seu país. Estas duas não devem ser utilizadas simultaneamente para que suas estruturas sejam preservadas.

O objetivo da educação bilíngüe é garantir a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condições necessárias à educação do surdo, construindo sua identidade lingüística e cultural em Libras e concluir a educação básica em situação de igualdade com as crianças ouvintes e falantes do português, respeitando a condição da pessoa surda e sua experiência visual.

Atualmente, embora tenha havido mudanças positivas e significativas a respeito da inclusão de surdos na sociedade brasileira, ainda existem grandes desafios a serem enfrentados. Um deles é criar uma proposta educacional bilíngüe que atinja toda a população por conta da dificuldade na preparação e qualificação dos profissionais envolvidos e das pessoas que não estão ligados à educação para essa nova proposta prevista em lei.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001, Aeroporto Velho – CEP: 68030-290  
CNPJ – 10.219.202/0001-82 Santarém – Pará

Portanto, diante do que estabelece as legislações supracitadas e tendo em vista a importância deste método de ensino para o desenvolvimento integral do sujeito surdo, apresenta-se, ao Poder Público Municipal, a proposta de criação de Escolas Bilíngues na Rede Pública Municipal de Ensino, como ferramenta de inclusão social que possibilite às pessoas com deficiência auditiva o pleno exercício de sua cidadania.

  
MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA  
Vereadora (DEM)

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

**INSTITUI A CRIAÇÃO DE ESCOLAS BILÍNGUE PARA SURDOS NA REDE EDUCACIONAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.436/2002 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 5.626/2005, LEI Nº 9.394/1996, LEI Nº 10.098/2000, DO ARTIGO 2º, INCISO IX, E ARTIGO 18, , LEI Nº 12.319/2010 E DA LEI Nº 13.146/2015, ARTIGO 27 E 28 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, USANDO DE SUAS PRERROGATIVAS REGIMENTAIS FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída a criação das Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Bilíngue para Surdos em Santarém destinadas a crianças, jovens e adultos com surdez e/ou associadas a outras deficiências, síndromes e surdo-cegueira.

§ 1º O atendimento será destinado as etapas da educação infantil, Fundamental I e II e educação de jovens e adultos – EJA e EJA Inclusivo.

§ 2º Na etapa da educação infantil, as Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Bilíngue para Surdos atenderão crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e terão espaços adequados para o aprendizado.

**Art. 2º** A escola oferecerá a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngüe.

§1º A LIBRAS será considerada como língua de comunicação e de instrução que possibilitará aos surdos e surdos-cegos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

Parágrafo Único: A Libras deverá integrar o currículo de ensino diversificado.

**§ 2º** A língua portuguesa, como segunda língua, contemplará o ensino da modalidade escrita, sendo obrigação a oferta para o aluno na construção do conhecimento e aprendizagem nas diversas áreas.

**Art. 3º** A organização curricular deverá contemplar o Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, o Componente Curricular – LIBRAS.

**Art. 4º** Os profissionais que atuarão nas escolas bilíngues serão obrigatoriamente integrantes do quadro do magistério da rede pública de ensino, habilitados na área de atuação.

**§1º** Para atuar na regência das classes/aulas, o profissional de educação, além da habilitação na área de atuação, deverá apresentar habilitação em nível de graduação ou especialização na área de surdez ou correlatas, na forma da pertinente legislação em vigor, e domínio de LIBRAS.

**§2º** O professor a que se refere o parágrafo anterior deste artigo também poderá atuar com alunos surdos-cegos, desde que detenha certificação específica na área da surdo-cegueira por instituição reconhecida.

**§3º.** Os profissionais administrativos e pedagógicos deverão ter conhecimento da LIBRAS para compor o processo de inclusão na escola bilíngue, além de propiciar a aprendizagem e integração social do aluno surdo.

**Art. 5º** Além dos professores regentes de classe/aulas e profissionais administrativos e pedagógicos, as escolas bilíngues terão em seu quadro:

I – instrutor de LIBRAS: profissional, preferencialmente surdo, com certificação mínima de nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS;

II – guia-intérprete de LIBRAS: profissional, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, bem como certificação específica na área da surdo-cegueira.

**Art. 6º** As escolas bilíngues deverão prever, em seu Projeto Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, com estudos surdos, comunidade surda e tecnologias assistivas, envolvendo a equipe docente, equipe gestora e equipe de apoio da unidade educacional.

**Art. 7º** As Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Bilíngue para Surdos deverão compor, obrigatoriamente, o Projeto Pedagógico, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de

Educação e legislações, resoluções e pareceres voltados para a educação bilíngue, bem como nas seguintes disposições, entre outras:

- I – condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo e social dos alunos surdos e surdos-cegos;
- II – experiências de exploração da linguagem, dando condições para o alunado surdo adquira e desenvolva a LIBRAS, de fundamental importância em seu desenvolvimento;
- III – integração das famílias dos alunos surdos e conhecimento da Libras;
- IV – desenvolver projetos para promoção da Libras e do aluno surdo;
- V – a elaboração de projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos
- VI – promover o ensino da leitura e da escrita como responsabilidade de todas as áreas de conhecimento;
- VII – promover o uso das tecnologias da informação e da comunicação;
- VIII – assegurar a acessibilidade e adequação aos interesses e necessidades de cada faixa etária;
- IX – desenvolver ações que visem à aquisição de LIBRAS para alunos que não tiveram contato com a língua;
- X – proporcionar práticas educativas que respeitem a especificidade dos alunos;
- XI – oferecer projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação de Santarém poderá instituir Escolas de Educação Bilíngue para Surdos em unidades-polo, mediante parcerias com o Estado e a União.

Parágrafo único. A organização das unidades-polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Conta a História do Brasil que o neto de Dom Pedro II era surdo e diante disso o Imperador trouxe um professor surdo para ensinar a Língua de Sinais para um ente familiar surdo, esse professor era Heut. Diante da situação envolvendo um membro familiar surdo Dom Pedro II, através do Lei nº 839, de 26 de setembro de 1857, fundou e denominou a primeira escola para surdo como “Imperial Instituto de Surdos-Mudos”, hoje conhecido como INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos, localizado no Rio de Janeiro.

Se não fosse Dom Pedro II, o Brasil não teria uma história para contar aos surdos, bem como todos os desafios para que o surdo integrasse a sociedade. No entanto, não só de flores viveram os surdos, eles também foram segregados e obrigados a oralizar sem que pensasse na dignidade desse sujeito.

A luta permaneceu e foi ganhando espaço para que os surdos fossem vistos e compreendidos numa sociedade que precisava conhecer a língua de sinais para fluir uma comunicação adequada. A comunicação é um direito do cidadão, inerente a sua intimidade, honra e dignidade e não pode ser suprimida por nenhum ente público.

A Educação é um ponto de partida para qualquer cidadão e não deve ser indiferente às diversidades existentes, ela deve acolher e promover o ser social. A partir da primeira infância começam os primeiros passos da educação no ambiente familiar e após é apresentado a escola como ambiente de interação, integração e socialização.

Não diferente da criança ouvinte, a criança surda deve ingressar na escola e recepcionada de igual forma, para que ela veja o mundo com o bailar das mãos e expressões que a fazem reconhecer um mundo sem som.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação retrata a importância dos docentes e o papel que o Estado tem no processo de Inclusão dos alunos surdos, e destaca a importância da formação e de um ambiente propício para

educar. A Libras como língua primeira e o Português como língua de comunicação escrita para o aperfeiçoamento e aprendizado.

A União mais envolto com a educação implementou a Libras como comunicação oficial, obrigando os Estados a buscar uma pedagogia inclusiva com espaços mais inclusivos, dando aos alunos surdos acesso e abrindo portas para a incorporação de tecnologias assistivas, como recurso de metodológico na educação especial.

Como se vê, não se limitaram a uma educação interativa, mas agora ela é participativa, ou seja, todos os contribuintes no processo educacional inclusivo devem aprender e conhecer a língua primeira dos surdos, para interagir com os alunos surdos.

O Estado tem a obrigação de oferecer todos os mecanismos e projetos pedagógicos para que o aluno surdo faça parte das políticas públicas. O Estatuto do Deficiente garante isso, quando fala que devem ser eliminadas todas as barreiras que impedem o progresso de um deficiente.

A escola é a política pública mais rica em oportunidades, e necessária no processo de formação de cidadania. Dispõe claramente o artigo 27 do Estatuto do Deficiente.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Assim, a proposta da Escola Bilíngue não é algo além do impossível, é um direito do deficiente surdo para melhor se aprimorar, aprender e conhecer todas as áreas. Tem o direito de ter aulas em Libras/Português em todos os níveis de educação, bem como ter como professores comprometidos nesse processo educacional inclusivo e conhecedores da LIBRAS.

Baseado na Lei de Acessibilidade, Lei de Libras e Lei do Intérprete, o Município tem o papel fundamental de oferecer para as pessoas em idade escolar, que são surdas melhores condições de educação inclusiva, como intérpretes e tradutores da LIBRAS, professores e profissionais de educação e de apoio que têm conhecimento da LIBRAS proporcionando uma educação de qualidade.

Lembrando que não é o surdo que deve se adequar às condições existentes, mas é obrigação do Município adequar todo o ambiente para que o surdo viva em sociedade. Os ouvintes têm condições de se ambientar aos espaços, mas o surdo tem uma limitação que não o impede de viver em sociedade.

O Município tem mais de 1.000 alunos deficientes, sendo que menos de 5% desses alunos são surdos, mas se sabe que ainda tem aqueles que preferem ficar à sombra do que se expor, e em muitos casos por medo da discriminação e outros por não verem nenhuma esperança na educação inclusiva. E onde se encontram as crianças, adolescentes e adultos surdos?

A educação abre portas, porteiros e cria espaços de humanização. A escola bilíngue é o espaço ideal para o cidadão surdo.

A escola bilíngue deve ser implementada para ser modelo de inclusão para uma sociedade equilibrada e sem preconceitos. O Estado não sobrevive na escuridão e tão pouco os surdos.

Santarém (PA), 24 de setembro de 2019.

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

#### CAPÍTULO IV

### DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

## CAPÍTULO V

### DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

## CAPÍTULO VI

### DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU

#### COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO VII

### DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU

#### COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

- I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;
- II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;
- III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;
- IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;
- V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;
- VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;
- VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;
- VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;
- IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e
- X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

## CAPÍTULO VIII

### DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

~~Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.~~

~~§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.~~

~~§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.~~

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o **caput** deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência **on-line e webchat**, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

~~Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.~~

~~Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.~~

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, e das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais, o atendimento prestado conforme o disposto no § 2º do art. 26 estará sujeito a padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais deverão publicar em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, e em suas cartas de serviço as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva. (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 2º Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e distrital disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos referidos no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005

\*

**PROJETO ESCOLA BILÍNGUE PARA SURDOS**

**Santarém-Pará  
2019**

## JUSTIFICATIVA

O Objetivo deste projeto contribuir para implantação da Criação da Escola Bilíngue para surdos na rede municipal de educação no âmbito do Município de Santarém – Pará que propõe a educação bilíngue como diretriz político-pedagógica em que a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e a Língua Portuguesa, na sua modalidade escrita, como segunda língua, sejam as línguas de instrução no espaço arquitetônico deve atuar as professores bilíngues, **sem** mediação de intérpretes na relação professor entre aluno e **sem** a utilização de Português sinalizado. Esta abordagem possibilita ao aluno surdo adquirir uma língua de forma natural é a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, uma língua espaço visual, criada e utilizada pela comunidade surda. A esse respeito à Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, no Art. 1: “É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais-Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Em parágrafo único complementa:

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (BRASIL, 2002).

A compreensão de que as especificidades linguísticas desses estudantes surdos requerem uma abordagem bilíngue, na qual a primeira língua é a língua de sinais e a segunda língua é a língua Portuguesa.

A educação do surdo pela proposta bilíngue apresenta como primordial o acesso da criança surda, com deficiência auditiva e surdocegueira, à sua Língua materna, sendo de preferência a vivência e aprendizagem desta estimulada pelo contato com comunidade surda, na qual estará inserida quando maior. Seu desenvolvimento na Língua materna é considerado primordial para o aprendizado da segunda Língua, em sua forma escrita a ser aprendida na escola.

O Bilinguismo, como proposta para a educação de surdos, surgiu na década de 80, defende que o aprendizado da Língua sinalizada. Nesta proposta entende-se a Língua sinalizada como materna para criança, jovens e adultos surdos devido suas características, por primazia visual, que compensam eficazmente a falta de comunicação, situação imposta pela deficiência auditiva.

A educação bilíngue de surdos está amparada pela Lei e é recomendada pelo Ministério Nacional da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino das duas Línguas reconhecidas pelo Brasil: LIBRAS e a Língua Portuguesa.

O Decreto nº 5.626 de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, em seu capítulo VI, artigo 22 determina que se organize, para a inclusão de alunos surdos ou com Deficiência auditiva, por meio da organização de:

I – escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação bilíngue, na educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa. (BRASIL,2005).

A escola bilíngue tem sido como objetivo que incluir o aluno com deficiência auditiva no ambiente bilíngue com crianças surdas, dando oportunidade de relacionar sociedade e desenvolverem na educação. E o seu Decreto nº 5.626 de 22 de Dezembro de 2005, que assegura ampliação da educação para o aluno surdo dentro dos parâmetros linguísticos. No qual deixa bem claro, no seu art. 14, capítulo IV, inciso II- Ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos; assim como no inciso V: apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos.

É necessário conhecermos as leis que precisamos as reivindicações do projeto Escola Bilíngue para surdos e nos possibilitar sermos ouvidos por nosso governo e responsáveis por nossa educação.

As políticas públicas da educação bilíngue visam o aperfeiçoamento e o possível desenvolvimento dos alunos surdos estão aprendendo em sua própria língua que é a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Sabe-se o papel da educação bilíngue é importante o desenvolvimento cognitivo e social na criança surda e permite a aquisição de duas línguas: Língua Brasileira de Sinais e a Língua Portuguesa.

A LIBRAS é a sigla de Língua Brasileira de Sinais usada pela comunidade de surdos do Brasil que pode variar tem própria estrutura, dependendo a cultura do local e

das expressões e regionalismos utilizados na linguística. Através do uso de sua língua é utilizada como meio principal da comunicação e transmissão. Por esta razão, os surdos vêm lutando por escola bilíngue.

A LIBRAS garante ao aluno surdo seu aprendizado, respeito a sua cultura e suas habilidades. Promove ainda o respeito à essa comunidade, motivada por um conhecimento aprofundado de sua língua, a qual é a forma de expressão de seus usuários. É através dela que se consegue expor seu ponto de vista, pensamentos, conhecimentos e habilidades.

Em relação as dificuldades na aquisição da segunda língua Portuguesa, consideramos que a maioria dos alunos surdos apresenta dificuldades em todos os níveis linguísticos: o fonológico, o morfológico, o sintático, o semântico, e o pragmático. É importante que deve ser ensinada **desde a infância** para que o aprendizado e desenvolvimento intelectual de uma criança surda, seja desenvolvida e baseada na estrutura linguística de sua língua.

A lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, em seu art. 17, menciona que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. Fazem parte que precisa de acessibilidade plena à educação, os surdos sinalizantes, implantados e oralizados ao lado de ouvintes familiares de surdos, falantes de língua de sinais.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada assegurar um sistema educacional, promover a educação bilíngue e o exercício dos direitos à educação, em seu art. 28, menciona que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

V- oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; (BRASIL, 2015).

A educação bilíngue para surdos defende o uso de duas línguas: L1 que é a LIBRAS para instrução e L2 que é a LÍNGUA PORTUGUESA na modalidade de escrita. A aquisição da primeira língua é importante que a utilização do espaço-visual para o desenvolvimento da aprendizagem dos alunos surdos, por mais, que esteja em faixa etária diferente, cada um tem seu nível de desenvolvimento e mostra conhecimento de mundo de uma realidade da vida social.

A língua de Sinais tem no sistema linguístico permitindo que os alunos surdos desenvolvem os conhecimentos e práticas que transformem a realidade que lutam pelos seus direitos e cidadania. O ensino de línguas e tendo LIBRAS como mediadora no ensino de Língua Portuguesa num contexto social e a base para o letramento, pois o aluno se mostra mais interessado ao que está sendo apresentado em ambiente bilíngue.

A estratégia 4.7 da Meta 4 do Plano Nacional de Educação- PNE em tramitação no Congresso Nacional garante a educação bilíngue Libras e Língua Portuguesa:

“Garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos; (BRASIL, 2014).

A Educação Bilíngue de surdos envolve a criação de ambientes linguísticos para a aquisição da Libras como primeira língua (L1) por crianças surdas, no tempo de desenvolvimento linguístico esperado e similar ao das crianças ouvintes, e a aquisição do português como segunda língua (L2).

A Educação Bilíngue é regular, em Libras, integra as línguas envolvidas em seu currículo e não faz parte do atendimento educacional especializado. O objetivo é garantir a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condição necessária à educação do surdo, construindo sua identidade linguística e cultural em Libras e concluir a educação básica em situação de igualdade com as crianças ouvintes e falantes do português.

Essa educação caracteriza-se por uma perspectiva bilíngue, pois reconhece a Libras como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda língua das pessoas surdas, encaminhando o reconhecimento desse status no âmbito educacional. A Educação

Bilíngue Libras - Português é entendida, como a escolarização que respeita a condição da pessoa surda e sua experiência visual.

## **PROPOSTA DA ESCOLA BILÍNGUE PARA SURDOS**

- Implantar a criação da Escola Bilíngue para surdos no município de Santarém;
- Atender as etapas da educação infantil e ensino fundamental;
- Atender as etapas de educação infantil em tempo integral poderá atender crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos; e anos iniciais do ensino fundamental de 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos; da modalidade de educação de jovens e adultos (EJA);
- Garantir a educação infantil deverá as condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo, linguístico, psicológico e social das crianças surda; experiências da exploração de recursos visuais, dando condições para que a criança surda adquira e desenvolver em LIBRAS;
- Preparar o aluno surdo para o exercício na cidadania;
- Possibilitar a formação de crianças e jovens em conhecimentos, valores e habilidades e sociedade;
- Promover o ensino da Libras e da escrita em todas as áreas do conhecimento;
- Promover o uso de tecnologias da informação, da comunicação e as práticas educativas;
- Desenvolver as ações que visam a aquisição de LIBRAS para alunos surdos;
- Proporcionar as ações oferecidas as famílias do aluno surdo;
- Contemplar o ensino da modalidade escrita, como segunda Língua Portuguesa é necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento para a aprendizagem das demais áreas do conhecimento;
- Organizar curricular deverá contemplar o Componentes Curriculares de Base Nacional Comum Curricular e na Parte Diversificada, o componente curricular-LIBRAS;
- Oferecer comunicação em LIBRAS e ensino de LIBRAS, como primeira língua, e o ensino de Português como segunda língua;
- Incluir, no quadro de profissionais pedagógicos, prioritariamente professores surdos ou instrutores de LIBRAS, professores bilíngues em LIBRAS e português que atuem em cada área específica do conhecimento;
- Contratar os profissionais temporários e concursados;
- Promover concursos no município de Santarém;
- Definir o perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuar em cada área específica da instituição;
- Garantir em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, culturais, práticas, estudos e outros;
- Oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente e dos demais profissionais;
- Elaborar do Projeto Político Pedagógico da escola bilíngue;
- Melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares para ensino de todas as disciplinas curriculares em modalidades de ensino: educação infantil e ensino fundamental;

- Ampliar programas específicos para elaboração de materiais didáticos e paradidático em LIBRAS;
- Estimular a utilização de mídias e novas tecnologias bem como recursos de multimídia;
- Estimular a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos;
- Aplicar de metodologia de ensino de libras como primeira língua e de língua portuguesa escrita como segunda língua e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;
- Disponibilizar de horário ao aluno surdo, em turno do ensino, para atividades facultativas, extraescolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;
- Ofertar de transporte acessível;